



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 16/2003:

Nomeando Sara Maria Freire de Andrade Rodrigues Boal, para exercer o cargo de juiz do Tribunal de Contas.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 33/2003:

Altera os Artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 22/2003 de 14 de Julho.

Decreto-Lei n.º 34/2003:

Altera o Artigo 7º do Decreto-Lei n.º 17/2002 de 29 de Julho.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 10/2003:

Designa a substituição do membro de governo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

Portaria n.º 21/2003:

Approva o modelo do cartão de identificação profissional policial da Guarda Fiscal.

Portaria n.º 22/2003:

Altera o actual plano de uniformes de passeio e de serviço da Guarda Fiscal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

Portaria n.º 23/2003:

Actualizar as propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos do Instituto Pedagógico.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n.º 1/2003:

Aviso dos Contratos de Locação Financeira.

Aviso n.º 2/2003:

Condições Gerais e Especiais do Seguro de Doença.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 16/2003

De 22 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo Artigo 25º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeado, sob proposta do Governo, a Sara Maria Freire de Andrade Rodrigues Boal, para exercer o cargo de Juiz do Tribunal de Contas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 12 de Agosto de 2003. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 33/2003

De 22 de Setembro

A experiência de aplicação do Decreto-Lei n.º 22/2003 de 14 de Julho, que institui o registo prévio para efeitos de constituição do cadastro de sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentados (IVA) veio a revelar que o período inicialmente previsto para a operação material de inscrição prévia, com termo inicial em 15 de Julho e termo final em 31 de Agosto do corrente ano de 2003, é manifestamente insuficiente. Por outro lado, evidenciou a necessidade de se prever a possibilidade de inscrição oficiosa, por parte da Administração Fiscal, caso os sujeitos passivos do IVA não cumpram, dentro do prazo legalmente estabelecido, a obrigação de inscrição prévia.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do Artigo 19º da Lei n.º 14/V/2002, de 19 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do Artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações

Os artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 22/2003, de 14 de Julho, passam a ter seguinte redacção:

Artigo 5º

[...].

1. Os sujeitos passivos dos impostos referidos no artigo 2º, ou os seus representados, são obrigados a apresentar a declaração de registo, MOD. 108, em triplicado, durante o período que decorrerá entre o dia 15 de Julho de 2003, e o dia 31 de Outubro de 2003.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 6º

[...].

1. Decorrido o prazo mencionado no artigo 5º e o prazo para interposição do recurso referido nos artigos 3º e 4º, o Chefe de Repartição de Finanças procederá à inscrição oficiosa dos sujeitos passivos que não tenham apresentado a respectiva declaração.

2. [...].

3. [...].

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir do 1 de Setembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves — *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 16 de Setembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 34/2003

De 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 17/2002, de 29 de Julho, estabelece o regime e o sistema de controlo da exportação de têxteis e artigos de vestuário de Cabo Verde para os Estados Unidos da América, na linha do «African Growth and Opportunity Act» (AGO), em conformidade com o acordo de visto assinado entre os dois países.

Tendo presente que os Estados Unidos da América introduziram alterações ao «African Growth and Opportunity Act», (AGO), especialmente no que respeita ao correspondente modelo de certificado de origem e as respectivas instruções, torna-se necessário ajustar o modelo de certificado de origem e as instruções sobre o respectivo preenchimento a que se refere o artigo 7.º do Decreto Lei n.º 17/2002, de 29 de Julho àquelas alterações.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 7º do Decreto-Lei n.º 17/2002, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O modelo de certificado de origem e as instruções sobre o respectivo preenchimento, com as alterações agora introduzidas, são republicados em anexo, que é parte integrante do presente Decreto-Lei.

5. O formulário do pedido de registo como exportador, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos retroactivos a 1 de Agosto de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves — *Carlos Augusto Duarte de Burgo* — *Avelino Bonifácio Fernandes Lopes*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 16 de Setembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Annex I

African Growth and Opportunity Act
Textile Certificate of Origin

1. Exporter Name and Address:		3. Importer Name and Address:	
2. Producer Name and Address:		4. Preference Group:	
5. Description of Article:			
Group	Each description below is only a summary of the cited CFR provision.	19 CFR	
1-A	Apparel assembled from U.S. fabrics and/or knit-to-shape components, from U.S. yarns. All fabric must be cut in the United States.	10.213(a)(1)	
2-B	Apparel assembled from U.S. fabrics and/or knit-to-shape components, from U.S. yarns. All fabric must be cut in the United States. After assembly, the apparel is embroidered or subject to stone-washing, enzyme-washing, acid washing, perma-pressing, oven-baking, bleaching, garment-dyeing, screen printing, or other similar processes.	10.213(a)(2)	
3-C	Apparel assembled from U.S. fabrics and/or U.S. knit-to-shape components and/or U.S. and beneficiary country knit-to-shape components, from U.S. yarns and sewing thread. The U.S. fabrics may be cut in beneficiary countries or in beneficiary countries and the United States.	10.213(a)(3) or 10.213(a)(11)	
4-D	Apparel assembled from beneficiary country fabrics and/or knit-to-shape components, from yarns originating in the United States and/or one or more beneficiary countries.	10.213(a)(4)	
5-E	Apparel assembled or knit-to-shape and assembled, or both, in one or more lesser developed beneficiary countries regardless of the country of origin of the fabric or the yarn used to make such articles.	10.213(a)(5)	
6-F	Knit-to-shape sweaters in chief weight of cashmere.	10.213(a)(6)	
7-G	Knit-to-shape sweaters 50 percent or more by weight of wool measuring 21.5 microns in diameter or finer.	10.213(a)(7)	
8-H	Apparel assembled from fabrics or yarns considered in short supply in the NAFTA, or designated as not available in commercial quantities in the United States.	10.213(a)(8) or 10.213(a)(9)	
9-I	Handloomed fabrics, handmade articles made of handloomed fabrics, or textile folklore articles - as defined in bilateral consultations.	10.213(a)(10)	
6. U.S./African Fabric Producer Name and Address:		7. U.S./African Yarn Producer Name and Address:	
		8. U.S. Thread Producer Name and Address:	
9. Handloomed, Handmade, or Folklore Article:		10. Name of Short Supply or Designated Fabric or Yarn:	
I certify that the information on this document is complete and accurate and I assume the responsibility for proving such representations. I understand that I am liable for any false statements or material omissions made on or in connection with this document. I agree to maintain, and present upon request, documentation necessary to support this certificate.			
11. Authorized Signature:		12. Company:	
13. Name: (Print or Type)		14. Title:	
15. Date: (DD/MM/YY)	16. Blanket Period From: To:	17. Telephone: Facsimile:	

Anexo I

African Growth and Opportunity Act
Textile Certificate of Origin

1. Nome e Endereço do Exportador:		3. Nome e Endereço do Importador:	
2. Nome e Endereço do Produtor:		4. Grupo Preferencial:	
5. Descrição do Artigo:			
Grupo	<i>Cada descrição a seguir é apenas um resumo das disposições do citado CFR</i>	19 CFR	
1-A	Vestuário feito de partes de tecido comum e/ou malha, dos EU, de fios dos EU. Todos os tecidos têm de ser talhados nos EU.	10.213(a)(1)	
2-B	Vestuário feito de partes de tecido comum e/ou de malha, dos EU, de fios dos EU. Todos os tecidos têm de ser talhados nos EU. Após a costura, o vestuário é bordado ou sujeito a lavagem abrasiva, lavagem diastásica, lavagem ácida, permanência alisada, estufagem, branqueamento, tintura, estampagem, ou outro processo similar.	10.213(a)(2)	
3-C	Vestuário feito de tecido comum dos EU e/ou partes de tecido de malha dos EU, e/ou partes de tecido de malha dos EU e do país beneficiário, obtidos a partir de fios e linhas de coser nos EU. O tecido dos EU pode ser talhado nos países beneficiários ou nos países beneficiários e nos EU.	10.213(a)(3) ou 10.213(a)(11)	
4-D	Vestuário feito a partir de tecido comum do país beneficiário e/ou de partes de tecido de malha obtido de fios originários dos EU e/ou um ou mais países beneficiários.	10.213(a)(4)	
5-E	Vestuário feito ou tricotado e cosido, ou de ambas as formas, em um ou mais países beneficiários menos desenvolvidos, qualquer que seja o país de origem dos tecidos e fios utilizados no fabrico de tais artigos.	10.213(a)(5)	
6-F	Camisolas de malha, com predomínio em peso de casimira.	10.213(a)(6)	
7-G	Camisolas de malha, feitas com 50 por cento ou mais, em peso, de filamentos de lã com 21.5 micron de diâmetro ou mais finos.	10.213(a)(7)	
8-H	Vestuário feito a partir de tecidos ou fios considerados como existentes em quantidades insuficientes nos países do NAFTA ou designados como indisponíveis em quantidades comerciais suficientes nos EU.	10.213(a)(8) ou 10.213(a)(9)	
9-I	Tecidos feitos em tear manual, artigos feitos a mão a partir de tecidos feitos em tear manual ou artigos têxteis do folclore – como definido bilateralmente.	10.213(a)(10)	
6. Nome e endereço do produtor do tecido africano/EU		7. Nome e endereço do produtor do fio africano/EU:	
		8. Nome e endereço do produtor da linha nos EU:	
9. Artefacto feito em tear manual, feito à mão ou de folclore:		10. Nome do tecido ou fio referidos no Grupo 8-H:	

Certifico que a informação contida neste documento é completa e exacta e assumo a responsabilidade de provar tais representações. Compreendo que sou responsável por qualquer falsa declaração ou omissão material feita ou conexas a este documento. Aceito manter e apresentar, se solicitado, a documentação necessária ao apoio deste certificado.

11. Assinatura autorizada:		12. Empresa:	
13. Nome: (à chancela ou à máquina)		14. Estatuto:	
15. Data: (DD/MM/AA)	16. Período de validade Desde: A:	17. Telefone: Fax:	

Annex I

Instructions (*)

(*) Preparation of Certificate. The following rules will apply for purposes of completing the Certificate of Origin set forth in paragraph (b) of this section:

(1) Blocks 1 through 5 pertain only to the final article exported to the United States for which preferential treatment may be claimed;

(2) Block 1 should state the legal name and address (including country) of the exporter;

(3) Block 2 should state the legal name and address (including country) of the producer. If there is more than one producer, attach a list stating the legal name and address (including country) of all additional producers. If this information is confidential, it is acceptable to state "available to

Customs upon request" in block 2. If the producer and the exporter are the same, state "same" in block 2;

(4) Block 3 should state the legal name and address (including country) of the importer;

(5) In block 4, insert the number and/

or letter that identifies the preference group which applies to the article according to the description contained in the CFR provision cited on the Certificate for that group;

(6) Block 5 should provide a full description of each article. The description should be sufficient to relate it to the invoice description and to the description of the article in the international Harmonized System.

Include the invoice number as shown on the commercial invoice or, if the invoice number is not known, include another unique reference number such as the shipping order number;

(7) Blocks 6 through 10 must be completed only when the block in question calls for information that is relevant to the preference group identified in block 4;

(8) Block 6 should state the legal name and address (including country) of the fabric producer;

(9) Block 7 should state the legal name and address (including country) of the yarn producer;

(10) Block 8 should state the legal name and address (including country) of the thread producer;

(11) Block 9 should state the name of the textile folklore article or state that the article is handloomed FABRIC or handmade ARTICLE MADE OF HANDLOOMED FABRIC;

(12) Block 10 should be completed only when the preference group identifier "8" and/or "H" is inserted in block 4 and should state the name of the fabric or yarn that is in short supply in the NAFTA or that has been designated as not available in commercial quantities in the United States;

(13) Block 11: - The textile certificate of origin must be signed by the producer in the beneficiary country. An exporter who is not the producer may sign the certificate on the basis of reasonable reliance on the producer's written representation that the article qualifies, or on a completed and signed certificate of origin from the producer;

(14) Block 15 should reflect the date on which the Certificate was completed and signed;

(15) Block 16 should be completed if the Certificate is intended to cover multiple shipments of identical articles as described in block 5 that are imported into the United States during a specified period of up to one year (see § 10.216(b)(4)(ii)). The "from" date is the date on which the Certificate became applicable to the article covered by the blanket Certificate (this date may be prior to the date reflected in block 15). The "to" date is the date on which the blanket period expires;

(16) The telephone and facsimile numbers included in block 17 should be those at which the person who signed the Certificate may be contacted; and

(17) The Certificate may be printed and reproduced locally. If more space is needed to complete the Certificate, attach a continuation sheet.

Anexo I

Instruções (*)

(*) Preparação do Certificado. Para efeitos de preenchimento do certificado de origem aplicam-se as seguintes regras fixadas na alínea (b) desta secção:

(1) Os Blocos 1 a 5 respeitam apenas ao produto final exportado para os Estados Unidos, para o qual se pode pedir tratamento preferencial;

(2) O Bloco 1 deve indicar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do exportador;

(3) O Bloco 2 deve indicar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do produtor. Havendo mais de um produtor, deve-se anexar uma lista indicando os nomes legais e os endereços (incluindo o país) de todos os produtores adicionais. Se essa informação for confidencial, aceita-se a declaração - "À disposição da Alfândega, a pedido" - no Bloco 2. Se o produtor e o exportador forem o mesmo, deve-se declarar no Bloco 2 - "Mesmo";

(4) O Bloco 3 deve indicar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do importador;

(5) No Bloco 4 insere-se o número e/ou a letra que designa o grupo preferencial aplicável ao artigo segundo a descrição contida na norma do "Code of Federal Regulations" dos EUA (CFR) - citada no certificado para esse grupo;

(6) O Bloco 5 deve conter uma descrição completa de cada artigo; tal descrição deve ser suficiente para relacioná-la com a descrição feita na factura e com a designação do artigo no Sistema Harmonizado Internacional; deve incluir o número da factura que figura na factura comercial ou, se o número da factura não for conhecido, incluir apenas um outro número de referência, como número da autorização de embarque;

(7) Os Blocos 6 a 10 só se preenchem se o bloco em questão exigir informação com relevância para o grupo preferencial identificado no Bloco 4;

(8) O Bloco 6 deve conter o nome jurídico e o endereço (inclusive o país) do produtor do tecido;

(9) O Bloco 7 deve conter o nome legal e o endereço (inclusive o país) do produtor dos fios;

(10) O Bloco 8 deve conter o nome legal e o endereço (inclusive o país) do produtor da linha;

(11) O Bloco 9 deve conter o nome do artigo têxtil de folclore ou indicar que o tecido é feito em tear manual, ou que é artigo feito à mão a partir de tecido feito em tear manual;

(12) O Bloco 10 só deve ser preenchido se o grupo preferencial identificador "8" e/ou "H" for inserto no Bloco 4 e deve indicar os nomes do tecido ou do fio cuja oferta é insuficiente dentro do NAFTA ou estiverem indisponíveis em quantidades comerciais nos Estados Unidos;

(13) Bloco 11: - O certificado de origem para artigos têxteis e vestuário deve ser assinado pelo próprio produtor, no país beneficiário. O exportador que não seja produtor pode assinar o certificado na base duma razoável confiança ou numa declaração escrita do produtor, provando que o artigo é elegível, ou na base dum certificado de origem preenchido e assinado pelo produtor;

(14) O Bloco 15 deve conter a data do preenchimento e assinatura do certificado;

(15) O Bloco 16 deve ser preenchido se o certificado abrange múltiplas encomendas de produtos idênticos, segundo descrição feita no Bloco 5, que são importados nos Estados Unidos durante um determinado período máximo de um ano (ver § 10.216 (b) (4) (ii)). A data - "De" - é a data em que o certificado é aplicável ao artigo abrangido pela validade do certificado de origem (esta data pode ser anterior a data indicada no bloco 15). A data - "A" - é a data em que expira o prazo de validade;

(16) Os números de telefone e fac-símile incluídos no Bloco 17 devem ser os da ligação do e/ou ao signatário do certificado de origem; e

(17) O certificado de origem pode ser impresso e reproduzido localmente. Se no preenchimento do certificado for necessário mais espaço, deve-se anexar sempre folha suplementar.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10/2003

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Artigo 189º da Constituição, designo a Ministra da Justiça e Administração Interna, Maria Cristina Fontes Lima para substituir o Ministro da Defesa e Assuntos Parlamentares, Armindo Cipriano Maurício, de 7 a 18 de Setembro do ano em curso.

Gabinete do Primeiro Ministro, 9 de Setembro de 2003.
- O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

o

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS,
PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

Gabinete Primeiro do Ministro

Portaria n.º 21/2003

de 22 de Setembro

Os direitos e as competências outorgadas ao pessoal policial da Guarda Fiscal pelos estatutos aprovados pelo Decreto Legislativo n.º 1/2003, de 01 de Setembro, obrigam à emissão de um documento de identificação profissional, meio indispensável de prova da qualidade de agente da fiscalização aduaneira.

Assim,

Nos termos da alínea *m*) do artigo 68º dos Estatutos do pessoal policial da Guarda Fiscal, aprovados pelo Decreto Legislativo n.º 01/2003, de 01 de Setembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o modelo do cartão de identificação profissional do pessoal policial da Guarda Fiscal, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Formato

O cartão de identificação profissional tem o formato de um rectângulo de 100x65mm, de cor branca, com uma faixa azul, paralela a uma outra vermelha, ambas com 50mm de largura, distantes 50mm uma da outra, impressas no canto superior esquerdo, ficando o ponto médio da primeira das faixas distante 10mm do vértice do referido canto.

Artigo 3º

Conteúdo

Para além do número e dos elementos essenciais de identificação, o cartão de identificação profissional conterá uma fotografia tipo passe, 30x30mm, do titular, devidamente uniformizado e de cabeça coberta, devendo ser visível a divisa do ombro esquerdo.

Artigo 4º

Competência

A competência para emitir o cartão de identificação profissional pertence ao Comandante da Guarda Fiscal.

Artigo 5º

Utilização indevida

A utilização indevida do cartão de identidade profissional pelo pessoal policial da Guarda Fiscal constitui infracção disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso couber.

Artigo 6º

Cessação do uso

1. Perde o direito ao uso do cartão de identificação profissional o pessoal policial da Guarda Fiscal que não se encontrar em efectividade de serviço, como vem definido nos estatutos.

2. É obrigatória a devolução do cartão de identidade profissional sempre que se verifique a situação referida no número que antecede.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
ARMINDO DA GUARDA FISCAL
Número de identificação profissional Nº _____
Nome _____
Categoria _____
Quadro _____
Praia, _____ de _____ de 20 _____
O Comandante.

PRERROGATIVAS

1. Entrada livre nas gares marítimas, aeródromos, aeroportos, aeronaves e quaisquer outros veículos, e em quaisquer recintos sujeitos a Fiscalização aduaneira (artigo 20º do Decreto n.º 33531 de 21/2/944).
2. Uso e porte de armas, independentemente de licença (§ 1º do artigo 272º do E. O. A.).
3. Pode prender em flagrante delito os indivíduos que o ultrajem no exercício das suas funções, bem assim os delinquentes fiscais que devam legalmente ser capturados (§ 2º do artigo 272º do E. O. A.).
4. Pode proceder a busca, varejos, apreensões, exames de livros, documentos e mercadorias, de conformidade com a legislação em vigor (artº 70º do Decreto Legislativo n.º 5/95).
5. Outras prerrogativas previstas na legislação vigente.

Assinatura do Portador

Portaria n.º 22/2003

de 22 de Setembro

Tornando-se conveniente alterar o actual plano de uniformes de passeio e de serviço da Guarda Fiscal aprovado pela Portaria nº 14-B/93, de 15 de Março;

Enquanto não for aprovado o Regulamento de Uniformes da Guarda Fiscal;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1º

A uniformização dos oficiais, subchefes e agentes da Guarda Fiscal obedece aos seguintes parâmetros:

1. Oficiais — Modelo "A"

I — Traje de Serviço

- a) Boné tecido de cor cinzenta, forrado por duas partes ligada por uma costura à volta: a parte inferior tem uma costura vertical atrás e outra à frente, o tampo é forrado interiormente de forma a conservar-se sempre distendido. A pala é forrada do mesmo tecido. Lateralmente tem dois pequenos botões prateados, ligados por um cordão prateado. Comporta à frente o distintivo da Guarda Fiscal e por cima, o bordado, o emblema nacional;
- b) Camisa de manga comprida confeccionada em tecido fino de cor cinzenta clara, frente com macho abotoado com seis botões de massa. O colarinho direito e entretelado. Dois bolsos no peito corte direito;
- c) Camisa de meia manga com as características descritas na alínea b);
- d) Gravata - confeccionado em tecido de cor cinzenta;
- e) Cinto - tecido em precinta dupla de cor cinzenta com ponteiro e fivelas de bronze;
- f) Calças - confeccionadas em tecidos de cor cinzenta, corte direito, cós alto, com passadores, bolsos laterais inclinados junto às costuras, e duas palas de bolsos traseiros. O comprimento das calças é regulado de forma a que a sua orla inferior caia naturalmente sobre o sapato;
- g) Blusão - confeccionado em material de cor cinzenta escura com bolsos oblíquos tamanho curto.

II — Traje de Cerimónia

- a) Casaco, assentado, confeccionado em tecido sarja terilene, cinzento escuro, frente com macho abotoado a seis botões metálicos, com platina, quatro bolsos, com prega embutida a 2 centímetros, com pala e botões metálicos, mangas compridas com punhos a três botões cada e trás com uma costura de alto a baixo, cordão entrançado de cor branca;
- b) Calças, no mesmo tecido e cor, modelo normal, com pinças, dois bolsos oblíquos, um bolso atrás, presilhas largas de sete centímetros de altura;
- c) Boné de tecido de cor cinzento escuro, forrado por duas partes ligadas por uma costura à volta: a parte inferior tem uma costura vertical atrás e outra à frente. O tampo é reforçado interiormente de forma a conservar-se sempre distendido. A pala é forrada do mesmo tecido. Lateralmente tem dois pequenos botões prateados, ligados por um cordão; à frente é fixado um distintivo da Polícia e por cima o emblema nacional;

- d) Camisa de manga comprida, confeccionada em tecido "polyester" na cor cinzenta clara, frente com macho abotoado a seis botões de massa; colarinho direito entretelado; dois bolsos no peito corte embicado; carcela com 3.5 centímetros.

2. Subchefes — Modelo "B"

- a) Boné - com as mesmas características base descritas na alínea a) do número anterior, apresentando no entanto os seguintes pormenores: pala em material plástico de cor preta sobre a qual é colocado à meia volta uma soutache de cor prateada. Comporta à frente o distintivo da Guarda Fiscal e por cima o emblema nacional em metal.
- b) Boina - em feltro de lã ou algodão cinzento escuro. Comporta um feixe de fita, nas cores da bandeira nacional, que caem pela parte de trás e ostenta à frente, por cima e à esquerda o distintivo da Guarda Fiscal.
- c) As camisas, as gravatas, o cinto e as calças são compostos pelos artigos de uniformes referidos na alíneas b), c), d), e) e f) do número anterior.
- d) Blusão - confeccionado em material de cor cinzenta escura com bolsos oblíquos tamanho curto.

3. Agentes — Modelo "C"

- a) Boné - tem as mesmas características base descritas na alínea a) de n.º 1, apresentando no entanto os seguintes pormenores: pala em material plástico de cor preta, sobre a qual é colocada à meia volta uma soutache também de cor preta. Comporta à frente o distintivo da Guarda Fiscal e por cima o emblema nacional.
- b) Boina - em feltro de lã ou algodão cinzento escuro. Comporta um feixe de fita, nas cores da bandeira nacional, que caem pela parte de trás e ostenta à frente, por cima e à esquerda o distintivo da Guarda Fiscal.
- c) As camisas, a gravata, o cinto e as calças são compostos pelos artigos de uniforme referidos nas alíneas b), c), d) e f) do nº 1.
- d) Botins - fabricados em calf de cor preta, frente lisa, abotoados com atacadores de cor preta.

Artigo 2º

Os oficiais, Subchefes e Agentes da Guarda Fiscal, usarão sobre os ombros, nas platinas amovíveis passadores de tecido na cor cinzenta que varia de acordo com as categorias hierárquicas e postos.

Artigo 3º

As patentes dos diversos postos das carreiras de oficial, subchefe e agente obedecem aos seguintes padrões e apresentam-se como se vê do anexo à presente portaria:

1. Oficiais

- a) Inspector Superior: Passadeira de tecido de cor cinzenta escura (*gris foncée*). Na parte inferior do corpo da passadeira são colocados dois galões prateados de 5mm, separados entre si por uma marca rectilínea de cor preta; paralelamente aos galões dispõem-se 02 (duas) estrelas prateadas e, perpendicular a elas, uma fileira de outras 02 (duas) estrelas prateadas;
- b) Inspector: Passadeira de tecido de cor cinzenta escura (*gris foncée*). Na parte inferior do corpo da passadeira são colocados dois galões prateados de 5mm, separados entre si por uma marca

rectilínea de cor preta e, perpendicularmente ao centro dos galões, uma fileira de 03 (três) estrelas prateadas;

- c) Sub-Inspector: Passadeira de tecido de cor cinzenta escura (*gris foncée*). Na parte inferior do corpo da passadeira dispõe-se um galão prateado de 5mm e, perpendicularmente ao centro do galão, uma fileira de 02 (duas) estrelas prateadas;
- d) Oficial de brigada: Passadeira de tecido de cor cinzenta escura (*gris foncée*). Na parte inferior do corpo da passadeira dispõe-se um galão prateado de 5mm e, perpendicularmente ao centro do galão, uma estrela prateada;

Subchefes

- a) Subchefe Principal: Passadeira de tecido de cor cinzenta. No corpo da passadeira são colocados quatro vértices de galão prateado virados para cima, 5mm a 90°, separados entre si por três marcas em V de cor preta. Acoplado ao Vértice inferior, um outro Vértice, invertido, de menores dimensões, mas respeitando a abertura de 90°;
- b) Primeiro Subchefe: Passadeira de tecido de cor cinzenta. No corpo da passadeira são colocados quatro vértices de galão prateado virados para cima, 5mm a 90°, separados entre si por três marcas em V de cor preta.
- c) Segundo Subchefe: passadeira em tecido de cor cinzenta. No corpo da passadeira são colocados três vértices de galão prateado virados para cima, 5mm a 90°, separados entre si por duas marcas em V de cor preta.

3. Agentes

- a) Agente Principal: Passadeira em tecido de cor cinzenta. No corpo da passadeira são colocados dois vértices de galão prateado virados para cima, 5mm a 90°, separados entre si por uma marca em V. Acoplado ao em Vértice inferior, um outro Vértice, invertido, de menores dimensões, mas respeitando a abertura de 90°;
- b) Agente de 1ª classe: Passadeira em tecido de cor cinzenta. No corpo da passadeira são colocados dois vértices de galão prateado virados para cima, 5mm a 90°, separados entre si por uma marca em V.
- c) Agente de 2ª classe: Passadeira em tecido de cor cinzenta. No corpo da passadeira é colocado um vértice de galão prateado virado para cima, 5mm a 90°.

Artigo 4º

O uso de uniforme é obrigatório para todos os elementos das Guarda Fiscal, quando em serviço, salvo casos superiormente determinados.

Artigo 5º

Revogação

É revogado a Portaria n.º 14-B/93, de 15 de Março.

Artigo 6º

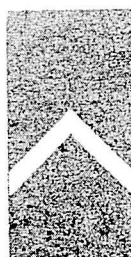
Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

ANEXO I DISTINTIVOS

AGENTES



Agente 2ª Classe



Agente 1ª Classe



Agente Principal

SUBCHIEFES



2º Subchefe



1º Subchefe



Subchefe Principal

OFICIAIS

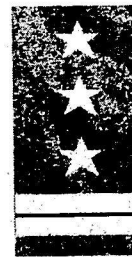
Oficiais Subalternos



Oficial Brigada



Sub-Inspector



Inspector



Inspector Superior

Oficiais Superiores

— o s o —

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Gabinetes dos Ministros

Postaria n.º 23/2003

de 22 de Setembro

Volvidos mais de quatro anos sobre a vigência da Portaria n.º 64/98, de 23 de Novembro, torna-se imperioso que se proceda à actualização das propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos do Instituto Pedagógico, contribuindo-se, assim, para que o instituto possa prosseguir, com maior eficácia, o fim para que foi criado.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 29º do Regulamento das Escolas de Formação de Professores do Ensino Básico, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/94, de 29 de Dezembro, e por proposta do Instituto Pedagógico, manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros da Educação e Valorização dos Recursos

Humanos e das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula o regime de propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos admitidos à frequência das diferentes modalidades de cursos de formação de professores do ensino básico ministrados pelo Instituto Pedagógico.

Artigo 2º

(Montante das propinas e emolumentos)

Os alunos admitidos aos cursos referidos no artigo 1º ficam sujeitos ao pagamento de propinas e emolumentos nos termos seguintes:

1. A propina de frequência é de 40.000\$00 (quarenta mil escudos) por ano lectivo e é paga num máximo de oito prestações, nas condições a fixar por cada Escola de Formação de Professores.
2. O pagamento dos emolumentos fica assim estipulado:
 - a) Matrícula inicial – 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos), a pagar no acto de matrícula;
 - b) Renovação de matrícula – 500\$00 (quinhentos escudos), a ser paga no acto de renovação;
 - c) Prestação de provas (de acesso, suplementar, de exames extraordinários, de recurso, de melhoria de nota)...1.000\$00 (mil escudos);
 - d) Diploma 2.000\$00 (dois mil escudos);
 - e) Certificado de Curso 1.000\$00 (mil escudos);
 - f) Certificado das disciplinas feitas 600\$00 (seiscentos escudos)
 - g) Currículo para efeito de equivalência 1.000\$00 (mil escudos);
 - h) Declaração de frequência 200\$00 (duzentos escudos)
 - i) Boletim de Inscrição 100\$00 (cem escudos).

Artigo 3º

(Modalidade de pagamento)

As propinas e emolumentos são pagos na secretaria de cada escola, em numerário, mediante recibo.

Artigo 4º

(Sanção)

1. O aluno que não pague a propina ou não faça o pagamento de qualquer das prestações é excluído da frequência escolar, a partir do 15º dia a contar do ultimo dia de prazo.

2. Poderá o aluno ser readmitido à frequência escolar mediante o pagamento da prestação em dívida acrescida de 20% do seu quantitativo, desde que o requeira dentro de dez dias a contar da data da exclusão.

Artigo 5º

(Agravamento de propinas)

As propinas dos alunos que repitam a frequência de qualquer ano são aumentadas de 20%, salvo se a perda de qualquer ano tiver sido motivada por doença devidamente comprovada ou por outros motivos ponderosos aceites superiormente.

Artigo 6º

(Isenções de propinas)

1. Poderão ser concedidas isenções de propinas e emolumentos, nas condições e termos a definir pelo Conselho Coordenador do Instituto Pedagógico.
2. Os documentos destinados a instruir o processo de isenção de propinas serão isentos de impostos de selo e demais emolumentos, nos termos da lei.
3. A inexactidão das declarações para efeito de isenção em quaisquer dos seus pontos essenciais, implica, para além da responsabilidade criminal, nos termos gerais, anulação de isenção, se esta tiver sido concedida.
4. Os alunos que requeiram isenção de propinas são dispensados de pagar a primeira prestação, devendo, contudo, quando a mesma não for concedida, efectuar o pagamento no prazo de 15 dias a contar da comunicação do indeferimento do pedido de isenção.

Artigo 7º

Propinas anteriormente em vigor

Para os cursos iniciados até ao ano lectivo 2002/2003 mantêm-se as propinas actualmente em vigor no Instituto Pedagógico.

Artigo 8º

(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 64/98, de 23 de Novembro.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete dos Ministros da Educação e Valorização dos Recursos Humanos e das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, na cidade da Praia, aos 4 de Setembro de 2003. - Os Ministros, *Victor Manuel Barbosa Borges e Carlos Duarte Burgo*.

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso n.º 1/2003

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 22.º da sua Lei Orgânica e na aplicação do previsto do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 37/2000 de 28 de Agosto, determina, para cumprimento pelas sociedades de locação mobiliária:

1. O valor por que podem ser celebrados os contratos de locação financeira - V_c - tem por limite máximo o preço de aquisição dos bens de equipamento a locar definido nos termos da regulamentação fiscal da reintegração e amortizações.⁽¹⁾
2. A duração dos contratos, salvo a autorização do Banco de Cabo Verde, não poderá ser superior ao período que se deduz das taxas de reintegração constantes da regulamentação fiscal e, em qualquer caso, não poderá exceder 10 anos.
3. O valor residual - V_r -, não poderá ser fixado em menos de 2% e em mais de 6% do valor do contrato - V_c -
4. Para o pagamento das rendas poderá ser convencionada a periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
5. As rendas poderão ser constantes ou variáveis e postecipadas ou antecipadas.

a) As rendas constantes postecipadas serão deduzidas da fórmula:

$$r = \frac{V_c - V_r (1 + t)^{-n}}{(1 - (1 + t)^{-n}) \times \frac{1}{t}}$$

R = valor da renda constante antecipadas

V_c = valor do contrato

V_r = valor residual do bem no fim do contrato

N = numero de períodos

T = taxa de locação financeira referida ao período

b) A renda variável postecipada será deduzida da fórmula:

$$R_k = m_k + \left[V_c - V_r (1 + t)^{-n} - \sum_{i=1}^{k-1} m_i \right] \times t$$

em que:

R_k = Valor da renda do período

m_k = Valor da amortização financeira do período

c) As rendas antecipadas, constantes ou variáveis, serão deduzidas, consoante o caso, das fórmulas das alíneas anteriores, actualizando os valores

R ou R_k para o momento do seu vencimento, a taxa de locação financeira.

6. A taxa de locação financeira é a que resulta da adição da taxa máxima de juro permitida às instituições de crédito para operações activas de prazo igual ao do contrato, vigente na data da sua celebração, com a margem de locação financeira.
7. A taxa de locação financeira referida ao período - t - é a taxa equivalente à taxa de locação financeira.
8. Quando num contrato for convencionado o regime de rendas variáveis, o valor de qualquer renda nunca poderá ser inferior a 50% do valor que a renda constante - r - assumiria nesse mesmo contrato.
9. As sociedades de locação financeira deverão informar previamente ao Banco de Cabo Verde das margens de locação financeira com que operam.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, aos 5 de Setembro de 2003. - O Governador, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Aviso n.º 2/2003

Tendo a GARANTIA, Companhia de Seguros de Cabo Verde, SA, submetido a aprovação do Banco de Cabo Verde, as condições gerais e especiais da apólice de seguro de doença que pretende explorar;

O Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto no n.º 3 do Artigo 2º do Decreto-Legislativo n.º 1/2000, de 31 de Janeiro que define as competências do Banco de Cabo Verde no sector segurador, emite o seguinte Aviso:

1. Fica autorizada a GARANTIA, Companhia de Seguros de Cabo Verde, SA, a explorar as Condições Gerais e Especiais do Seguro de Doença e aprovada a respectiva apólice.

2. O Presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, 5 de Setembro de 2003. - O Governador, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

SEGURO DE DOENÇA

Condições Gerais

Entre a GARANTIA, Companhia de Seguros de Cabo Verde, SARL., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de Seguro de Doença, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, condição de subscrição, coberturas e exclusões

Artigo 1º

(Definições)

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Seguradora – Garantia, Companhia de Seguros de Cabo Verde, SARL.; **Tomador de Seguro** - A pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Pessoa Segura - A pessoa cuja saúde ou integridade física se segura e a favor de quem são prestadas as garantias subscritas;

Agregado Familiar - A pessoa segura, o seu cônjuge ou pessoa que com ela viva em união de facto, descendentes ou adoptados abrangidos pelo esquema oficial que regula a concessão do Abono de Família e desde que com ela coabitem, sob a sua dependência doméstica e económica.

Acidente - Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a causa exterior e estranha à vontade do Tomador do seguro ou da pessoa segura, e que nela origine lesões corporais, clínica e objectivamente constatáveis;

Sinistro - Doença ou Acidente susceptível de fazer funcionar as garantias deste contrato;

Lesão Corporal, Grave- Todo o ferimento ou doença que, pela sua natureza, implique ou possa implicar tratamento urgente em estabelecimento hospitalar;

Doença - Toda a alteração súbita e imprevisível da saúde, não causada por acidente, atestada por autoridade médica competente;

Médico - O licenciado por faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a profissão e cuja especialidade e inscrição sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos;

Instituição Hospitalar - O Hospital ou Clínica legalmente reconhecido onde são prestados serviços de saúde à pessoa segura, por médicos e enfermeiros diplomados que aí exerçam a sua actividade com carácter de permanência.

Seguro de Grupo - O seguro de um conjunto de pessoas, no mínimo de 10, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum que não seja exclusiva ou principalmente o da efectivação do seguro em causa. As referências feitas a «Pessoa Segura» nos Artigos das Condições Gerais, nas Clausulas Primeiras das Condições Especiais, bem como nos valores fixados para os capitais seguros e para as

franquias, devem entender-se como abrangendo também as pessoas que constituem o agregado familiar:

Seguro de Grupo Contributivo - O seguro de grupo em que as pessoas seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;

Seguro de Grupo Não Contributivo - O seguro de grupo em que o Tomador do seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;

Franquia - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo da pessoa segura e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Serviço de Assistência - Apoio informativo e de serviços, prestado pela seguradora em caso de sinistros e identificada nas Condições Particulares;

Período de Carência- O espaço de tempo que medeia entre a data de entrada em vigor das garantias cobertas por esta apólice;

Prótese - Todo o instrumento clinicamente concebido e/ou recomendado que tem por finalidade a substituição total ou parcial de um membro ou órgão;

Ortótese - Todo o instrumento concebido e/ou recomendado que tem por finalidade ajudar o membro ou órgão a cumprir, no todo ou em parte, a sua função.

Artigo 2º

(Objecto)

1. O presente contrato garante, nos termos e limites estabelecidos nas Condições Particulares, as indemnizações resultantes de doença ou acidentes e devidas por assistência médica hospitalar.

2. Poderá ainda por acordo entre as partes, através da menção expressa nas Condições Particulares e Especiais, ser garantida pelo presente contrato as indemnizações devidas por:

2.1 Assistência Médica Ambulatória;

2.2 Estomatologia;

2.3 Medicamentos;

2.4 Próteses e Ortóteses;

2.5 Subsídio Diário em caso de internamento Hospitalar.

Artigo 3º

(Âmbito das Coberturas)

Para efeitos do estabelecido no numero 1 do artigo 2º do presente contrato, considera-se como cobertura o reembolso das despesas resultantes de:

1. Assistência Médica Hospitalar:

Através desta cobertura, a seguradora comparticipa, nos termos e limites fixados nas

Condições Particulares, nas despesas efectuadas pela pessoa segura com a assistência médica hospitalar, em consequência de doença ou acidente clinicamente comprovadas. Entende-se por assistência médica hospitalar, a assistência prestada à pessoa segura quando esta esteja internada numa instituição hospitalar por um período superior a 24 horas, compreendendo:

- a) Diária hospitalar;
- b) Honorários médicos;
- c) Elementos auxiliares de diagnóstico;
- d) Tratamentos;
- e) Medicamentos;
- f) Material de osteosíntese e próteses intra-cirúrgicas;
- g) Transporte de ambulância de e para o hospital, desde que o estado de saúde da pessoa segura o justifique;
- h) Custo de intervenção cirúrgica, considerando-se como tal os honorários do cirurgião, anestesista e ajudantes, bem como os custos com as salas de operações e de reanimação.

2. Os honorários referidos na alínea h) são limitados aos montante contratados e subscritos pela Tomador do seguro e constantes das Condições Particulares.

Artigo 4º

(Subscrição e Cessão das Garantias)

1. Só poderão ser admitidos nas garantias deste contrato, os candidatos a pessoas seguras que, à data da subscrição:

- a) Não tenham mais de 60 anos de idade;
- b) Preencham o questionário clínico individual de saúde.

2. As garantias cessam automaticamente em relação à pessoa segura:

- a) No final da anuidade em que atinja 65 anos de idade;
- b) Que deixe de fazer parte do agregado familiar ou que no caso de descendentes ou adoptados, deixe de estar abrangido pelo esquema oficial de concessão do Abono de Família;
- c) Permaneça fora de Cabo Verde por período superior a 60 dias;
- d) Deixe de manter o vínculo ou interesse comum com o Tomador do Seguro, caso em que cessam igualmente todas as garantias para o agregado familiar;

3. A cessação prevista na alínea a) do número anterior poderá não se verificar, a pedido do Tomador do seguro ou da pessoa segura e com a concordância da seguradora, até a mesma perfazer 70 anos de idade, mediante declaração expressa nas Condições Particulares e aplicação do correspondente sobreprémio.

Artigo 5º

(Âmbito Territorial)

As garantias conferidas por este contrato são válidas em todo o território Cabo-verdiano, podendo abranger as despesas médicas a realizar no estrangeiro desde que estabelecidas nas Condições Particulares do mesmo contrato e com acordo prévio da seguradora.

Artigo 6º

(Exclusões)

1. No âmbito deste contrato não ficam garantidas quaisquer despesas resultantes de:

- a) Consumo de álcool, estupefacientes, narcóticos ou medicamento fora de prescrição médica;
- b) Perturbações psíquicas consequentes ou não de outra doença que careça de internamento, sessões de psicanálise, psicologia, psicoterapia e psiquiatria de carácter crónico;
- c) Gastos efectuados com acompanhantes e outras de natureza particular, excepto em caso de internamento hospitalar de crianças até 10 anos de idade;
- d) Foro estomatológico, bem como as relacionadas com gravidez e suas consequências, salvo quando contratadas as respectivas Condições Especiais;
- e) Interrupção voluntária da gravidez e suas consequências;
- f) Curas de repouso, convalescença, tratamentos termais e de obesidade ou qualquer outro tratamento de carácter estético;
- g) Doenças epidémicas (oficialmente declaradas), medulares e profissionais;
- h) Tratamentos de cirurgia estética ou plástica, excepto se provenientes de acidente coberto e ocorrido na vigência do contrato.
- i) Doenças ou lesões resultantes dos efeitos da radioactividade;
- j) Enfermagem privativa;
- k) Transplante de órgãos,
- l) Sida e suas implicações, doença transmissíveis do foro sexual;
- m) Check-up e exames gerais de saúde;

- n) Tratamentos e cirurgia destinada à correcção de anomalias, malformações ou doenças congénitas, excepto quando relacionadas com crianças nascidas durante a vigência do contrato;
- o) Tratamentos de hemodiálise;
- p) Custo de material de prótese e ortóteses, salvo quando contratada a respectiva Condição Especial,
- q) Disfunções sexuais qualquer que seja a sua causa;
- r) Queratomia, salvo se contratada a Condição Especial de Assistência Médica Ambulatória.

2. Ficam também excluídos desta apólice, quando consequentemente de acidente, os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Acto ou omissão da Tomador do seguro ou da pessoa segura, sempre que estejam influenciados por consumo de álcool, estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;
- b) Acto delituoso, negligência grave ou qualquer acto intencional do Tomador do seguro ou da pessoa segura, tal como o suicídio ou tentativas deste, incluindo actos temerários apostas e desafios;
- c) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza;
- d) Acidentes de trabalho, como tal considerados pela respectiva legislação.

3. Salvo convenção em contrário, não ficam garantidas por esta apólice:

- a) As doenças pré-existentes, entendendo-se como tal qualquer doença que se tenha manifestado, ou que tenha dado origem a qualquer tratamento médico no ano imediatamente anterior à data da efectividade das coberturas;
- b) Prática de alpinismo, caça de animal ferozes, caça submarina, moto-naútica, moto-cross, desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, pára-quedismo, tauromaquia e outros desportos de análoga perigosidade;
- c) Prática profissional ou amadora de desportos, nas provas desportivas integradas em campeonatos, torneios, estágios e respectivos treinos;
- d) Acidentes resultantes da utilização de veículos motorizados de duas rodas;
- e) Cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbações de ordem pública e efeitos de radioactividade.

4. Em relação às Coberturas Adicionais consideram-se ainda excluídas as despesas expressamente referidas nas respectivas Condições Especiais.

CAPÍTULO II

Início do contrato e das garantias, duração resolução e anulabilidade do contrato

Artigo 7º

(Formação do Contrato)

O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta e questionário clínico individual de saúde, nos quais devem mencionar-se, com inteira veracidade, os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável.

Artigo 8º

(Início do contrato)

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia imediato ao da aprovação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2. A proposta considera-se aprovado no 150 (cento e cinquenta) dias a contar da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador do seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

Artigo 9º

(Início das Garantias)

As garantias deste contrato produzem efeitos:

- a) Em relação a acidentes na data de início do contrato ou da data de adesão da pessoa segura;
- b) Em relação a doença, decorrido o período de carência fixado nas Condições Particulares para cada uma das pessoas seguras.

Artigo 10º

(Período de Carência)

Ao presente contrato aplicam-se os períodos de carência estabelecidos nas Condições Particulares.

Artigo 11º

(Duração do Contrato)

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes, de acordo com o que ficar estabelecido nas Condições Particulares.

2. Quando o contrato for celebrado por um período determinada os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia de vigência.

3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito à outra, com uma

antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4. Em relação às pessoas seguras que adiram ao grupo for a do início de cada período de vigência, proceder-se-á ao acerto do vencimento.

5. Relativamente aos seguros celebrados por um ano e seguintes, a seguradora, em caso de não renovação do contrato, não pode, durante o período de um ano e até que se mostre esgotado o capital anualmente seguro, recusar às pessoas seguras as prestações resultantes de doenças manifestadas durante o período de vigência da apólice ou de acidentes ou outros factos geradores de indemnização ocorridos no mesmo período, desde que cobertos pela apólice e declarados até 8 dias após o seu termo, salvo motivo de força maior.

6. É aplicável o disposto no número anterior aos casos de cessação das garantias relativamente a uma pessoa segura, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 4º.

Artigo 12º

(Alteração do Contrato)

1. O Tomador do seguro pode, a todo o tempo, efectuar as alterações que entender, desde que as mesmas sejam permitidas por lei e aceites pela seguradora.

2. O Tomador do seguro obriga-se a comunicar de imediato à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, todas as inclusões e exclusões de pessoas seguras.

3. É de comunicação obrigatória, ainda, a alteração de residência do Tomador do seguro.

4. Aos pedidos de alteração aplicam-se as disposições relativas à aceitação da proposta de seguro.

Artigo 13º

(Resolução do Contrato)

1. O Tomador do seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante comunicação escrita, à seguradora, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação a data a partir da qual se pretende que a redução ou resolução produza efeitos.

2. A seguradora, pode a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida ao Tomador do seguro, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data a partir da qual se pretenda que a resolução produza efeitos, resolver a contrato com base na lei ou quando se verifique, por parte do Tomador do seguro, tentativa ou utilização abusiva do mesmo.

3. A seguradora, pode também, a todo o tempo, excluir da garantia do contrato qualquer das pessoas seguras, mediante comunicação escrita dirigida ao Tomador do seguro, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data a partir da qual se pretenda que a resolução produza efeitos, quando se verifique, por parte da pessoa segura a excluir, tentativa ou utilização abusiva do contrato.

4. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução é calculado “pro rata temporis”, sem prejuízo do direito de retenção, por parte da seguradora, quando a redução ou resolução for da iniciativa do Tomador do seguro, do valor equivalente ao prémio que seria devido, durante o tempo do risco, pela aplicação da tarifa para seguros temporários.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

6. Para efeitos do disposto nos números 2 e 3, entende-se por utilização abusiva do contrato a tentativa ou obtenção à custa da seguradora de um benefício ilegítimo, por parte do Tomador do seguro ou da pessoa segura.

Artigo 14º

(Anulabilidade do Contrato)

1. Este contrato será anulável e consequentemente resolvido com efeitos à data indicada pela seguradora, quando da parte do Tomador do seguro ou da pessoa segura tenha havido, no momento da celebração do contrato, falsas, inexactas ou incompletas declarações, por acto ou omissão de factos ou circunstâncias essenciais, susceptíveis de serem considerados na apreciação do risco, que fossem ou devessem ser do seu conhecimento, e que pudessem ter influído na existência ou condições do contrato.

2. Se as declarações apenas respeitarem a algumas das pessoas seguras e não houver má fé do Tomador do seguro, o contrato apenas será passível de anulação relativamente a estas.

3. Se as referidas declarações tiverem sido produzidas de má fé, a seguradora conservará o direito ao prémio, sem prejuízo da anulabilidade do contrato nos termos do números anteriores.

4. Entende-se por má-fé o conhecimento de que são falsas, inexactas, incompletas ou reticentes as declarações prestadas, ou omitidas com intenção enganosa.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, capital seguro e coexistência de contratos

Artigo 15º

(Agravamento do risco)

1. O Tomador do seguro ou a pessoa segura obrigam-se, durante a vigência do contrato, a comunicar por escrito à seguradora todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem um agravamento do risco, nos 8 dias subsequentes ao conhecimento da sua verificação.

2. No caso de falta de comunicação, nos termos do número anterior, ou de inexactidão das declarações prestadas, aplicar-se-á o disposto no Artigo 14º.

3. A seguradora dispõe de 15 dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para aceitar ou recusar.

4. Aceitando-o, a seguradora comunicará ao Tomador do seguro as novas condições dentro do prazo referido no número anterior.

5. No caso previsto no número anterior o Tomador do seguro dispõe de igual prazo de 15 dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato, assistindo-lhe o direito a estorno do prémio calculado “pro rata temporis”.

6. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciarem em contrário dentro dos prazos fixados.

7. As novas condições decorrentes das alterações devem constar de acta adicional emitida pela seguradora.

8. No caso de a seguradora recusar a aceitação da modificação do risco, deverá dentro do prazo referido no número 3 dar conhecimento ao Tomador do seguro da resolução do contrato.

9. Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz os seus efeitos para o risco agravado, entre a comunicação do agravamento e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

Artigo 16º

(Capitais Seguros)

1. A determinação dos capitais seguros, quer para as Condições Gerais, quer para as Cobertura base quer para as coberturas adicionais contratadas, é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro e corresponderá ao indicado nas Condições Particulares.

2. Poderá, por acordo entre as partes expresso nas Condições Particulares e com sujeição ao prescrito na Condição especial respectiva, contratar-se a actualização automática de capitais.

Artigo 17º

(Coexistência de Contratos)

1. O Tomador do seguro ou pessoa segura ficam obrigados a comunicar a seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato apenas funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 18º

(Pagamento dos Prémios)

1. Os prémios são devidos adiantadamente, em relação a todo o período correspondente ao prazo seguro.

2. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente será calculado “pro rata temporis”.

Artigo 19º

(Fraccionamento dos Prémios)

1. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem por um ano e seguintes, desde que tal modalidade seja expressamente contratada nos termos das Condições da Apólice.

2. Em tal caso, as prestações serão pagas adiantadamente, nos termos estabelecidos nas Condições Particulares.

3. O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento, confere à seguradora o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.

Artigo 20º

(Alteração do Prémio)

1. Não havendo alteração das garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante comunicação escrita ao Tomador do seguro com uma antecedência mínima de 15 dias.

2. O Tomador do seguro dispõe de um prazo de 7 dias após a recepção da comunicação referida no número anterior para, não aceitando o novo prémio, resolver o contrato.

Artigo 21º

(Eficácia do Contrato)

A eficácia do contrato fica dependente do pagamento do prémio inicial ou dos seus subseqüentes no caso de renovação ou de qualquer outra circunstancia a que a proposta ou a apólice expressamente se refiram.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora, do tomador do seguro ou da pessoa segura

Artigo 22º

(Obrigações da Seguradora)

Constituem obrigações da seguradora:

- a) Informar o Tomador do seguro, antes da celebração do contrato e nos termos da lei, das condições do mesmo, das formalidades a cumprir para a sua celebração, dos seus direitos e obrigações contratuais e, ainda, de todos os factos e circunstâncias que possam influir na formação da sua vontade de formalizar o contrato;
- b) Responder todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do seguro ou da pessoa segura, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
- c) Informar o Tomador do seguro das situações de incumprimento contratual e das respectivas obrigações e consequências da inobservância das mesmas.

- d) Satisfazer a quem for devida a prestação a que se obrigou nos termos do presente contrato, determinadas que estejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro.

Artigo 23º

(Obrigações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura)

1. Verificando-se qualquer evento que façam funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do seguro ou a pessoa segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

- a) Comunicar a seguradora, por escrito, a ocorrência da doença ou acidente que origine internamento hospitalar e/ou intervenção cirúrgica, até oito dias imediatos a data do respectivo internamento;
- b) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de, não o fazendo, a seguradora apenas responder pelas consequências que presumivelmente se teriam verificado se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- c) Submeter-se a exame por médico designado pela seguradora, quando esta, fundamentalmente o requiera;
- d) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena de a seguradora ficar impossibilitada de comprovar se as circunstâncias em que a doença ocorreu estão, ou não, abrangidas pelo seguro;
- e) Apresentar, no prazo de 60 dias, todos os documentos comprovativos das despesas realizadas sem qualquer rasura ou omissão, sob pena de não serem aceites, ou fotocópias desses documentos devidamente autenticadas, em caso de comparticipação de organismos oficiais que deverão obedecer aos requisitos seguintes:
- ser passado em papel timbrado e devidamente legalizados;
 - ser identificado o nome da pessoa segura;
 - possuir a descrição e/ou indicação pormenorizada do serviço prestado, discriminação das despesas feitas, nomeadamente quanto ao número de dias de hospitalização, descrição da intervenção cirúrgica e outras análogas.
- f) Apresentar, no prazo de 90 dias todos os documentos justificativos do montante dos reembolsos efectuados por qualquer organismo oficial, casos em que a seguradora comparticipará apenas sobre o excedente.

2. A pessoa segura responderá, ainda, por perdas e danos, se:

- a) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos para justificar a sua reclamação;

- b) Tentar ou utilizar de forma abusiva o contrato, de modo a obter um benefício ilegítimo.

CAPÍTULO VI

Indemnizações

Artigo 24º

(Determinação do valor da Indemnização)

1. Os valores máximos garantidos por esta apólice constam das Condições Particulares e vigoram em cada período de vigência do contrato.

2. A seguradora garante à pessoa segura apenas o pagamento de prestações convencionadas ou despesas efectuadas, até o limite contratado, em cada período de vigência do contrato, as quais serão liquidadas em moeda cabo-verdiana.

Artigo 25º

(Ónus da Prova)

Impende sobre a pessoa segura o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 26º

(Franquia)

Ao valor das indemnizações que, nos termos deste contrato, vierem a ser liquidadas aplicar-se-ão as franquias estabelecidas nas Condições Particulares.

Artigo 27º

(Comunicações e Notificações)

Consideram-se válidas e plenamente eficazes quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas neste contrato, que sejam feitas por escrito, para a última morada do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura, constante do contrato, ou para qualquer escritório da seguradora.

Artigo 28º

(Sub-rogação, Reembolso e Direito de Regresso)

1. A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos da pessoa segura, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aquela a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. A pessoa segura responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

3. Assiste ainda à seguradora o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição contratual ao abrigo do presente contrato.

Artigo 29°

(Eficácia em relação a Terceiros)

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do seguro ou a pessoa segura, sê-lo-ão igualmente em relação à terceiros que dele beneficiem.

Artigo 30°

(Compensação de Crédito)

No acto de pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, a seguradora, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pela pessoa segura ou pelo beneficiário da indemnização.

Artigo 31°

(Arbitragem)

Todas as divergências que possam surgir em relação ao presente contrato poderão ser resolvidas, previamente à via judicial, por meio de arbitragem nos termos legais.

Artigo 32°

(Legislação)

Os casos não previstos no presente contrato serão regulados pela lei Cabo-verdiana, salvo se outra for convencionada nas Condições Particulares.

Artigo 33°

(Foro)

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice, salvo se outro for convencionado nas Condições Particulares.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, 5 de Setembro de 2003. - O Governador, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n° 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

AVULSO por cada página

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 180\$00